PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8023923-37.2019.8.05.0001

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

APELANTE: VANALDA VARJAO FLORES DE JESUS

Advogado (s): DIEGO DIAS DE OLIVEIRA, MARIA CAROLINA FERREIRA FROES

APELADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

**ACORDÃO** 

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REJEIÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR. REFERÊNCIAS IV E V. APLICABILIDADE AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. NATUREZA GERAL. PARIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA REFORMADA.

I — Em relação à alegação de prescrição, aplica—se a Súmula 85, do STJ pois, em se tratando de prestação de trato sucessivo, a fluência do prazo quinquenal não atingiria o próprio fundo de direito, mas tão somente as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Ademais, não se trata de revisão de aposentadoria, como tenta fazer que o Estado da Bahia, a fim de computar o prazo prescricional da data da aposentação, posto que a pretensão dos Impetrantes é o reconhecimento da paridade aos servidores que se encontram em atividade, a quem o Estado da Bahia concede o adicional da GAP IV e V, de forma geral, sem a observância dos requisitos legais.

II — Embora a Lei nº 12.566/2012 exija o atendimento de requisitos específicos para o pagamento da GAP, esta Corte de Justiça, diante da distribuição de inúmeras causas tratando de idêntica matéria, ou seja, a extensão da GAP nas referências IV e V aos policiais que já se encontravam na inatividade, constatou que o Estado da Bahia concede o adicional de forma geral, sem a observância dos aludidos requisitos. Por conseguinte, o pagamento realizado apenas a quem se encontra em atividade viola o tratamento paritário entre ativos e inativos garantido pela Constituição Federal.

III – Assim, deve ser reconhecido do direito da Apelante à percepção da Gratificação de Atividade Policial – GAP – na referência IV e V, nas datas previstas na Lei 12.566/2012.

IV – Pagamento retroativo determinado, com correção nos termos balizados pelo STF no julgamento do RE 870.947 e Tese 905 do STJ, observada a prescrição quinquenal e a compensação de valores percebidos em outras referências da GAP no período abrangido.

PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO REJEITADA. RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO Nº 8023923-37.2019.8.05.0001, de Salvador, em que é Apelante VANALDA VARJÃO FLORES DE JESUS e Apelado ESTADO DA BAHIA.

Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em REJEITAR A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO e DAR PROVIMENTO AO APELO, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões,

PRESIDENTE

GUSTAVO SILVA PEQUENO Juiz Substituto de 2º Grau — Relator

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CîMARA CîVEL

DECISÃO PROCLAMADA

Salvador, 8 de Fevereiro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8023923-37.2019.8.05.0001

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

APELANTE: VANALDA VARJAO FLORES DE JESUS

Advogado (s): DIEGO DIAS DE OLIVEIRA, MARIA CAROLINA FERREIRA FROES

APELADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

**RELATÓRIO** 

Trata-se de recurso de Apelação interposto por VANALDA VARJÃO FLORES DE JESUS, na qualidade de pensionista do policial militar inativo Reginaldo Santos Dessa, contra a sentença proferida pelo Juízo da 6º Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que, nos autos da Ação de Procedimento Ordinário ajuizada em face do ESTADO DA BAHIA, julgou improcedente o pedido de implantação Gratificação de Atividade Policial — GAP — nas referências IV e V, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários (ID 22932920).

Nas suas razões recursais (ID 22932923), sustenta, em síntese, que o Tribunal de Justiça da Bahia reconhece o direito à extensão aos inativos das gratificações concedidas, genericamente, aos policiais da ativa, com base na legislação pertinente.

Pugna pelo provimento do recurso e, por conseguinte, julgar procedente a demanda para condenar o Estado da Bahia "a implantar nos proventos da Autora os valores referentes a GAP — Gratificação de Atividade Policial Militar, nas referências IV e V, nos exatos termos prescritos através da Lei n. 12.566/2012", tudo devidamente corrigido e atualizado".

O Estado da Bahia apresentou contrarrazões (ID 23977258), na qual argui a prejudicial de prescrição do fundo de direito e defende que o pleito de revisão da GAP às referências IV e V abarca apenas os Policiais Militares em atividade, afastando dos processos revisionais os milicianos que já foram transferidos para a reserva ou de pensionistas; a irretroatividade das leis e a impossibilidade de cumulação com outras gratificações já integradas aos proventos da impetrante; o reconhecimento da constitucionalidade da Lei 12.566/2012 pelo Tribunal de Justiça da Bahia (MS nº 0304896-81.2012.8.05.0000); a necessidade de preenchimento dos requisitos legais para o processo de revisão da GAPM, que não se confunde com gratificação genérica; a violação ao princípio da separação de poderes (Súmula Vinculante 37) e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em cumprimento ao artigo 931 do CPC, restituo os autos à Secretaria, pedindo a sua inclusão em pauta para julgamento, salientando que se trata de recurso que admite sustentação oral, pois atendidas as exigências contidas nos artigos 937, do CPC e 187, do nosso Regimento Interno.

É o relatório.

Salvador, 26 de janeiro de 2022.

GUSTAVO SILVA PEQUENO Juiz Substituto de 2º Grau — Relator

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Cível

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8023923-37.2019.8.05.0001

Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível

APELANTE: VANALDA VARJAO FLORES DE JESUS

Advogado (s): DIEGO DIAS DE OLIVEIRA, MARIA CAROLINA FERREIRA FROES

APELADO: ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

V0T0

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo.

Inicialmente, não prospera a prejudicial de prescrição do fundo de direito, considerando que a demanda foi dirigida contra o ato omissivo da Administração Pública, que não adota as providências necessárias à implementação da Gratificação de Atividade Policial Militar, nas referências IV e V, a qual alega a autora fazer jus, na condição de pensionista de policial militar aposentado, em cumprimento à regra constitucional da paridade de vencimentos com os ativos.

Neste contexto, a prescrição alcança tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e não o próprio fundo do direito, aplicando-se o quanto disciplina a Súmula 85, do STJ, assim enunciada: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

## Precedente deste Tribunal:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REENQUADRAMENTO DOS APOSENTADOS. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO REJEITADA. MÉRITO. LEIS ESTADUAIS N.º 8.480/2002 E 10.963/2008. REVISÃO DE ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO TJ/BA. SEGURANCA CONCEDIDA.

1. Firmou—se, no âmbito deste TJ/BA, o entendimento de que a prescrição deve observar o enunciado da Súmula 85, do STJ, pois, em se tratando de prestação de trato sucessivo, a fluência do prazo quinquenal não atingiria o próprio fundo de direito, mas tão somente as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

(Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo:

0011517-94.2017.8.05.0000, Relator (a): JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, Publicado em: 13/02/2019)

Ademais, não se trata de revisão de aposentadoria, como tenta fazer que o Estado da Bahia, a fim de computar o prazo prescricional da data da aposentação, posto que a pretensão dos Impetrantes é o reconhecimento da paridade aos servidores que se encontram em atividade, a quem o Estado da Bahia concede o adicional da GAP IV e V, de forma geral, sem a observância dos aludidos requisitos.

Afasta-se a prejudicial.

A questão gira em torno da possibilidade de concessão aos policiais militares inativos a Gratificação de Atividade Policial (GAP) no nível IV e V, após regulamentação pela Lei nº 12.566/2012 e da aposentadoria.

Com a edição da Lei nº 7.145/97, restou estabelecido o adicional de função (GAP), destinado aos servidores policiais militares, exatamente com a finalidade de que fosse compensado o exercício de sua atividade e os riscos dela decorrentes.

Estabeleceu o referido diploma legal cinco níveis a serem observados, em consonância com o preenchimento de critérios específicos, para o recebimento do adicional, conforme disposto no artigo 7º do diploma legal em apreço. Vejamos:

- Art.  $7^\circ$  A gratificação instituída nos termos do artigo anterior, escalonada em 5 (cinco) referências, consistirá em valor em espécie, fixado em função do respectivo posto ou graduação. (...)
- §  $2^{\circ}$  É requisito para a percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Vale destacar que, após a edição da Lei Estadual 12.566/2012, em março de 2012, restou alterada a estrutura remuneratória dos postos e graduações da Polícia Militar do Estado da Bahia, com a regulamentação dos processos revisionais dos servidores em atividade para acesso à Gratificação de Atividade Policial Militar, nas referências IV e V. Vejamos:

- Art.  $3^{\circ}$  Em novembro de 2012, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para acesso à referência IV da GAP, aplicando—se aos valores constantes da tabela do Anexo II o redutor de R\$100,00 (cem reais).
- Art.  $4^{\circ}$  Os valores da referência IV da GAP, constantes da tabela do Anexo II desta Lei, serão devidos em  $1^{\circ}$  de abril de 2013, com a conclusão do respectivo processo revisional.
- Art. 5º Em novembro de 2014, será concedida antecipação relativa ao processo revisional para a referência V da GAP, segundo valores escalonados de acordo com o posto ou graduação ocupados, conforme tabela constante do anexo III desta Lei.

Art.  $6^\circ$  — Os valores da referência V da GAP, constantes da tabela do Anexo II, serão devidos em  $1^\circ$  de abril de 2015, com a conclusão do respectivo processo revisional.

Art.  $7^\circ$  — O pagamento das antecipações de que tratam os artigos  $3^\circ$  e  $5^\circ$  desta Lei não é acumulável com a percepção da GAP em quaisquer das suas referências.

Art. 8º — Para os processos revisionais excepcionalmente previstos nesta Lei deverá o Policial Militar estar em efetivo exercício da atividade policial militar ou em função de natureza policial militar, sendo exigido os seguintes requisitos:

I — permanência mínima de 12 (doze) meses na referência atual; II — cumprimento de carga horária de 40 (quarenta) horas semanais; III — a observância dos deveres policiais militares, da hierarquia e da disciplina, nos termos dos arts.  $3^{\circ}$  e 41 da Lei  $n^{\circ}$  7.990, de 27 de dezembro de 2001.

Embora a Lei nº 12.566/2012 exija o atendimento de requisitos específicos para o pagamento da GAP, essa Corte de Justiça, diante da distribuição de inúmeras causas tratando de idêntica matéria, ou seja, a extensão da GAP aos policiais que já se encontravam na inatividade, constatou que o Estado da Bahia concedia o adicional de forma geral, sem a observância de tais requisitos. Ressaltou, contudo, o pagamento só se fazia a quem se encontrava em atividade, em manifesta ofensa ao tratamento paritário entre ativos e inativos garantido pela Constituição Federal. Vejamos:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (...)

 $\S$  8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar—lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Com efeito, já é de conhecimento dos integrantes dessa Corte de Justiça que todos os policiais militares da ativa estão percebendo a GAP também nos níveis IV e V, fato, inclusive, comprovado por meio de certidões emitidas pelo Diretor do Departamento de Pessoal da Polícia Militar, cujas cópias foram anexadas aos autos dos Mandados de Segurança nºs 0023376-49.2013.8.05.0000 e 0004073-49.2013.8.05.0000, da Relatoria da Desª Rosita Falcão de Almeida Maia, informando que a todos os policiais da ativa foram concedidas as GAPs IV e V. Anote-se:

Certifico [...] que a partir de 01/11/2012 foi concedida a todos os policiais militares em efetivo exercício da atividade policial militar a antecipação relativa ao processo revisional para acesso à referência IV da Gratificação de Atividade Policial Militar (GAP), nos termos dos artigos 3º e 8º da Lei nº 12.566, de 08 de março de 2012. Certifico, ainda, que o citado benefício não foi estendido aos servidores inativos desta Corporação por falta de previsão na referida lei, esclarecendo que a folha

de pagamento desses servidores é gerenciada pela Superintendência de Previdência deste Estado, órgão vinculado à Secretaria da Administração". (0023376-49.2013.8.05.0000);

Certifico [...] que o processo revisional para a majoração da Gratificação de Atividade Policial Militar (GAP), para a referência V, previsto na Lei nº 12.566, de 08 de março de 2012, foi implementado em 1º de novembro de 2014. Tiveram direito a esta antecipação todos os policiais militares em efetivo exercício da atividade policial que estavam recebendo a GAP, na referência IV, há pelo menos doze meses". (0004073-49.2013.8.05.0000).

Diante do teor dos aludidos documentos oficiais, cai por terra a alegação de que se trata de uma gratificação condicionada não só aos requisitos de interstício mínimo e jornada semanal de 40 horas, mas também à necessidade de observância dos deveres policiais militares para a concessão da vantagem nos níveis pretendidos pela parte autora, na medida em que o seu pagamento aos servidores em atividade tem se realizado de forma genérica, circunstância que confere ao Apelante o direito à percepção das aludidas vantagens por expressa disposição constitucional relativa à paridade remuneratória, sem qualquer ofensa ao princípio da irretroatividade das leis.

## Nesse sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANCA. POLICIAL MILITAR INATIVO. PLEITO DE PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL. REFERÊNCIAS IV e V. PRELIMINARES REJEITADAS. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. POSSIBILIDADE. ARTIGO 121 DA LEI N.º 7.990/2001 (ESTATUTO DA POLÍCIA MILITAR). INAPLICABILIDADE DAS ALTERAÇÕES CONSTITUCIONAIS INSERIDAS PELAS EC N.º 41/2003 E N.º 47/2005. CONSIDERAÇÃO DOS MILITARES EM CATEGORIA PRÓPRIA DE AGENTES PÚBLICOS. ADMISSIBILIDADE DA PERCEPCÃO CONJUNTA COM A GHPM. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA PARCIALMENTE. I. Preliminares rejeitadas. II. Reconhecimento do caráter genérico da Gratificação de Atividade Policial-GAP. III. Estabelecida tal premissa, resta assegurada a possibilidade de extensão do pagamento aos servidores inativos, com base na paridade prevista no art. 121 do Estatuto dos Policiais Militares da Bahia (Lei 7.990/2001). IV. Na espécie, a legislação estadual, qual seja o Estatuto dos Policiais Militares, Lei 7990/2001, continua a replicar a regra de paridade entre ativos e inativos. V. Segurança parcialmente concedida. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8028208-76.2019.8.05.0000, Relator (a): MARIA DE FATIMA SILVA CARVALHO, Publicado em: 16/07/2021)

MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES. COISA JULGADA. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REJEITADAS. POLICIAL MILITAR. INATIVO. PERCEPÇÃO DA GAP NAS REFERÊNCIAS IV E V. DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA. NATUREZA GENÉRICA DA GAP. PRECEDENTES TJBA. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS AOS MILITARES. DIREITO À PARIDADE ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL À LEGISLAÇÃO PRÓPRIA DOS ESTADOS. ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. Rejeitadas as preliminares na forma do voto do Relator, no mérito, concede—se parcialmente a segurança reivindicada. Em relação aos servidores da reserva, este Tribunal possui o firme

entendimento no sentido de que a GAP em seus níveis IV e V é extensível a pensionistas e inativos que já percebem a GAP III. Entendimento majoritário desta Seção Cível de Direito Público, com fulcro nos artigos da Constituição Federal, § 1º do art. 42 e no § 3º, inciso X, do art. 142 cumulados com o art. 48 da Constituição Estadual e do art. 121 do Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia. Concessão parcial da segurança para determinar a implantação da GAP nos níveis IV e V em favor da parte impetrante, observando-se o cronograma legal, com efeitos financeiros retroativos à data da impetração. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 8025497-35.2018.8.05.0000, Relator (a): MOACYR MONTENEGRO SOUTO, Publicado em: 13/07/2021)

Quanto ao direito à paridade, cumpre destacar que no julgamento do Recurso Extraordinário 590.260, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, o Plenário do Supremo Tribunal decidiu que "os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts.  $2^{\circ}$  e  $3^{\circ}$  da EC 47/2005" (DJe 23.10.2009).

De igual modo, não há ofensa ao princípio da separação dos poderes, eis que compete ao Poder Judiciário a correção de quaisquer ilegalidades praticadas pela administração pública. Também não se está a criar gratificação em substituição ao Poder Legislativo, mas tão somente a se determinar sua correta implementação, garantindo—se aos inativos e pensionistas um direito já previsto na Carta Magna e no Estatuto da PMBA.

Em relação ao artigo 169, § 1º da CF e a Lei Complementar nº 101/2000, o STJ consagrou o entendimento de que as limitações nele impostas não obstam as despesas decorrentes do cumprimento de decisões judiciais. Por fim, a procedência dos pedidos reconhece o direito da Apelante ter implantado aos seus proventos de pensão a Gratificação de Atividade Policial Militar — GAPM — nos níveis IV e V, nas datas previstas na Lei 12566/2012, já que se mostra presente na composição dos seus proventos a GAPM na referência III, conforme contracheque acostado à petição inicial (ID 22932909).

Isso posto, VOTO no sentido de REJEITAR A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO e DAR PROVIMENTO AO APELO para julgar procedente a demanda, determinando ao Estado da Bahia que proceda a implantação da GAPM — Gratificação de Atividade Policial Militar — aos proventos da apelante, na referência IV e V, nas datas previstas na Lei nº 12.566/2012, bem como ao pagamento dos valores retroativos, acompanhados de juros de mora e correção monetária na forma deliberada pelo STF quando do julgamento do RE 870.947 e Tema 905 do STJ, respeitada a prescrição quinquenal e compensados valores referentes ao pagamento da GAPM em níveis inferiores a partir da implantação do nível ora determinado, com a inversão do ônus da sucumbência. O percentual de honorários advocatícios devidos deverá ser definido na fase de liquidação de sentença, por força do artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC.

GUSTAVO SILVA PEQUENO Juiz Substituto de 2º Grau - Relator